

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES II
Turma: 2º Ano/Noite – 1-Junho-2010

Exame escrito – Tópicos de correcção¹

1) *Impossibilidade parcial da prestação*, com redução proporcional da contraprestação de propinas (artigo 793º/1), cujo pagamento apenas é devido a partir da reabertura do Colégio. Não se afigura que haja razão para os credores resolverem o negócio (artigo 793º/2), dado que, em princípio, não terão perdido de forma justificada (ou seja, a avaliar objectivamente) o interesse no cumprimento parcial. A solução representa uma concretização do nexu sinalagmático, próprio dos contratos bilaterais.

Deve ter-se em linha de conta que os contratos celebrados com os colégios se destinam a vigorar durante *todo* o ano lectivo a que respeitam, instituindo uma relação obrigacional duradoura, com obrigações periódicas ou reiteradas para ambas as partes: do lado dos colégios, actividades lectivas e não lectivas cumpridas dentro dos horários definidos e demais condições contratadas e do lado dos pais (ou outros educadores), o pagamento de propinas, mensais ou com outra periodicidade. Ora, se durante um ou mais meses, as prestações a cargo dos estabelecimentos não podem ser realizadas por imposição legal, então na economia da relação obrigacional duradoura há uma *impossibilidade parcial não culposa* dessas prestações, pelo que o devedor perde o direito à contraprestação em termos proporcionais (artigo 793.º/1). Logo, o pagamento de propinas apenas terá que ser retomado a partir da reabertura dos estabelecimentos de ensino.

Por outro lado, não se trata de impossibilidade temporária, dado que as prestações de ensino respeitantes ao período de encerramento do Colégio, ficaram irremediavelmente perdidas, pelo que, em relação a estas, verificou-se uma situação de impossibilidade definitiva. Nada impede contudo que, ao abrigo da autonomia privada, as partes decidam, por hipótese, compensar o período de encerramento com tempo suplementar de aulas que substituam as que ficaram perdidas, sendo nesse caso devido o pagamento das correspondentes propinas mas, a ser assim, já não teremos o mesmo contrato mas um contrato com o conteúdo modificado ou mesmo outro contrato.

2) *Impossibilidade temporária da prestação não imputável ao devedor*, que assim não responde pela mora no cumprimento (artigo 792.º/1).

Como a perda de interesse do credor tem que ser apreciada objectivamente, não há impossibilidade definitiva da prestação, caso o curso se realize a tempo das provas de admissão ao CEJ (artigo 792.º/2).

3) Não há lugar à aplicação do artigo 796.º, dado não estar em causa o perecimento ou deterioração da coisa que devia ser entregue mas apenas saber se a prestação de entrega (e não o seu objecto) estava ou não definitivamente impossibilitada. Logo, se existir

¹ Poderão ser aceites outros critérios de correcção, desde que tenham a competente cobertura normativa.

impossibilidade definitiva da prestação, deve aplicar-se o artigo 795.º/1; caso haja mera *impossibilidade temporária*, a norma aplicável será novamente o artigo 792.º

a) O critério de decisão é dado pela subsistência ou perda do interesse do credor, apreciada objectivamente. Ora, a este propósito, deve entender-se que existe impossibilidade definitiva quando a sua eventual cessação venha a ocorrer em momento no qual a prestação já não interessa ao credor, como se afigura ser o caso da hipótese, dado se ter comprado uma habitação para ser ocupada livre e desocupada a partir de Maio. Não é portanto razoável impor aos credores que aguardem por tempo indefinido a viabilidade da prestação, quando a sua finalidade de uso é incompatível com tal demora. Em suma, aquilo que o artigo 792.º/2 tem essencialmente em vista é a frustração do fim da prestação (neste sentido, PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Volume II, nota 3 ao artigo 792.º/2). Deste modo, **António** e **Beatriz** poderão exigir a devolução do preço pago, segundo as regras do enriquecimento sem causa, conforme se prevê no artigo 795.º/1.

Em alternativa, também se pode equacionar do ponto de vista teórico a *resolução* do contrato por alteração de circunstâncias como outro mecanismo jurídico eventualmente vocacionado para fundamentar a restituição do preço pago pelos compradores. Em termos práticos, não parece contudo viável a sua aplicação, dado não se afigurarem preenchidos todos os pressupostos do artigo 437.º

Pode aceitar-se que tenha havido uma alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, dado que a impossibilidade de entrega da habitação no prazo estipulado, resultou de modificações legislativas totalmente imprevisíveis (prorrogação imprevisível do prazo dos arrendamentos a termo).

Todavia, o artigo 437.º/1 também exige que se torne contrária à boa-fé a exigência de cumprimento do contrato. Ora, este requisito implica que a alteração de circunstâncias não possa ser aplicada a contratos já executados, uma vez que, nesse caso, o risco se consolidou definitivamente nas esferas das partes. Pode, decerto, objectar-se que embora a prestação do preço já tenha sido cumprida, ainda não o foi a prestação de entrega da habitação, pelo que o contrato ainda não se pode considerar definitivamente executado no seu todo, sendo injusto penalizar o comprador por já ter cumprido a sua prestação. Mas ainda que assim se entenda, é duvidoso, porém, que, nas circunstâncias do caso, haja uma afectação *grave* do princípio da boa-fé, como a norma exige.

Em terceiro lugar, exige-se que a lesão causada pela alteração das circunstâncias não se apresente coberta pelos riscos próprios do contrato. Daqui resulta que a alteração de circunstâncias tem carácter subsidiário em relação às regras de distribuição do risco, não se podendo aplicar quando, como sucede neste caso, se verifique uma situação de impossibilidade, conforme acima se sustentou.

b) Trata-se agora de avaliar se pode ser requerida a *modificação* do contrato por via de redução do preço segundo juízos de equidade, com fundamento em alteração de circunstâncias, conforme também se prevê no artigo 437.º/1.

O primeiro fundamento não parece aceitável, dado correr por conta do adquirente, enquanto proprietário, o risco de desvalorização da coisa adquirida, a qual, de resto, podia à mesma ter acontecido sem a crise do COVID-19, atendendo aos normais ciclos do mercado, sem que nesse caso fosse obviamente exigível ao vendedor a redução do preço.

O segundo fundamento afigura-se mais admissível, dado ter de facto havido uma alteração imprevisível de circunstâncias, imposta por modificações legislativas completamente inesperadas, que atrasam a entrega da habitação, protelando assim o início do gozo e legitimando a redução do preço em termos proporcionais ao tempo de privação do gozo face ao que foi clausulado.

4) A extracção do seio que se encontrava são, representa um caso de *cumprimento defeituoso*, que produziu *danos típicos*, no sentido de serem diferentes dos que seriam causados pelo incumprimento definitivo ou mora.

Concurso de imputações, porquanto foram causados danos contratuais e fora do perímetro do contrato, ofendendo direitos absolutos tutelados pela responsabilidade extracontratual, no caso, a integridade física (artigo 483.º, n.º 1).

A pretensão indemnizatória de **Beatriz** tem fundamento ao abrigo das regras gerais da responsabilidade obrigacional, em especial, artigos 798.º, 799.º (presunção de culpa do devedor) e 800.º/1 (responsabilidade do devedor por actos dos auxiliares).

5) Cessão de créditos (artigos 577.º e seguintes).

O pagamento feito ao cedente pelo devedor não notificado da cessão é oponível ao cessionário. Trata-se da protecção do pagamento do devedor de boa-fé ao credor aparente. Em atenção à boa-fé do devedor, a lei considera-o desonerado, dando o pagamento por bem feito (artigo 583º/2), apesar de ter sido efectuado a quem já não era credor. De todo o modo, houve um enriquecimento injusto do cedente obtido à custa do cessionário, cujo crédito se extinguiu com o pagamento que o devedor fez ao cedente. Logo, o cedente tem que restituir ao cessionário o locupletamento sem causa que obteve à sua custa.